



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Complementar nº 021/2022

EMENTA	DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO EDUCACIONAL DO ENSINO PÚBLICO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Ao **primeiro** dia do mês de **setembro** do ano de **2022**.

Assinado por 2 pessoas: VAGNER CONSTANTINO GUIMARÃES e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/F382-4941-C47D-C1DE> e informe o código F382-4941-C47D-C1DE





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo encaminhar a inclusa propositura de Lei que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO EDUCACIONAL DO ENSINO PÚBLICO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Ministério da Educação por meio da Secretaria Básica de Educação, propõe estratégias de Gestão Democráticas para a educação pública, através dos Conselhos Escolares.

Os conselhos sempre se situaram na **interface entre o Estado e a sociedade**, ora na defesa dos interesses das elites, tutelando a sociedade, ora, e de maneira mais incisiva nos tempos atuais, buscando a **co-gestão** das políticas públicas e se constituindo canais de **participação popular** na realização do interesse público. (MEC, Conselhos Escolares/2004, p. 18)¹

Age o Conselho Escolar como uma **instância administrativa**, colaborativa e **imersiva nas dificuldades** enfrentadas pela comunidade, além de **dar soluções** com base no bom senso, no interesse público e na melhor gestão dos

¹http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_gen.pdf





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

recursos governamentais recebidos de aluguéis ou de eventos promovidos pelo âmbito gestacional escolar, constituindo-se como instância **prequestionadora** das problemáticas que se olvide resolver.

O Conselho Escolar tem a possibilidade de resolver e dar decisões a situações internas e “domésticas”, em uma sociedade cada vez mais conflituosa, porque conhece a cultura local, porque através de sua participação efetiva conhece a realidade mais profunda dos que vivem e convivem com os problemas escolares.

As locações sem fins lucrativos não adentram a escola sem questionamentos de sua destinação. Se por um lado algumas escolas ou pais não cobrem nenhum valor pelo uso, outras mediante conselho escolar, acreditam perfeitamente ser de interesse de todos que as locações sem fins lucrativos se revertam em benefícios ao coletivo escolar.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito, porque é visto muitas vezes, como um ato companheiro, um ganha, ganha, uma partilha quase que franciscana de responsabilidades e ações com todos da escola, em benefícios aos próprios filhos que ali estudam e vivem.

Para o alcance das teses e antíteses, a aceitação das diferenças, os antagonismos e as polarizações, é de extrema importância o papel das Assembleias Representativas Escolares, seus Projetos Políticos Pedagógicos e o Plano de Trabalho Estratégico no processo de descentralização da gestão democrática cuja finalidade é a sua autonomia institucional.

Alguns princípios, fundamentais ao funcionamento dos conselhos, que analisaremos mais detalhadamente adiante, estavam presentes desde suas origens: o caráter público, a **voz plural representativa** da comunidade, a **deliberação coletiva**, a defesa dos interesses da cidadania e o sentido do **pertencimento**. (MEC, Conselhos Escolares/2004, p. 23)

Poderíamos então dizer, desde já que um conselho de educação é um colegiado de educadores (**consules ou magistrados** não no sentido de que são **representantes, defensores da cidadania educacional**, dotados de **poder de deliberação** para tal), que **fala publicamente ao governo** em nome da sociedade, por meio de pareceres ou decisões, em defesa dos direitos educacionais da cidadania, fundados em ponderação refletida, prudente e





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

de bom-senso. Os conselhos de educação **inserem-se na estrutura** dos sistemas de ensino como mecanismos de gestão colegiada, para tornar presente a expressão da vontade da sociedade na **formulação das políticas e das normas educacionais e nas decisões dos seus dirigentes.**(MEC, Conselhos Escolares/2004, p. 24)

Entre as competências do Presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, compete ao presidente acompanhar a prestação de contas do Centro Municipal de Ensino ao qual faz parte.

A constituição em seu artigo 150 no inciso V alínea “c” trata da correspondência do Conselho Deliberativo, através da sua Unidade Executora, relativo as instituições educacionais sem cunho ou finalidade lucrativa.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei

A locação das quadras ou outros espaços públicos, não tem finalidade lucrativa, mas em última finalidade, ou seja, a promoção e o desenvolvimento da educação como um todo, este sim, de interesse público.

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação permite a constituição dos Conselhos Escolares e a oportuniza parcerias democráticas em sua gestão.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas **peculiaridades** e conforme os seguintes princípios:

II – participação das comunidades escolar e **local** em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino **asseguração** às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica,





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

administrativa e **financeira**, observadas as **normas gerais de direito financeiro**.

É de competência exclusiva a definição de normas quanto a gestão democrática dos Centros de Ensino em seus municípios, de acordo com as suas peculiaridades.

Os Conselhos Escolares, desde que instituídos em lei, podem e devem contribuir para a **autonomia financeira** com: eventos, aluguéis dos espaços públicos, cantina e outros, compreendidos os atos de conservação e cuidados, desde que fiscalizados, atos administrativos inerentes a transparência quanto a aplicabilidade dos recursos públicos auferidos, de cada localidade e/ou unidade de ensino.

A Lei Orgânica Municipal, também permite a utilização de bens públicos, a título **precário**, respeitado o Decreto Municipal para tal finalidade.

Art. 14 O uso de bens por **terceiros poderá ser feito** mediante concessão, **permissão** ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, **devidamente justificado**.

§ 4º A **permissão**, que poderá incidir sobre **qualquer bem público**, será feita a **título precário**, por Decreto.

O Decreto Municipal nº 20/2018, **amplia o rol** de competências do Secretário Municipal de Educação, com vistas à viabilidade da edição de um ato normativo capaz de decidir sobre a permissão aos Conselhos das unidades de ensino sobre as locações, ora mencionada pelo Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal. Acreditamos que o ato normativo em questão seja uma Instrução Normativa, visto que o Decreto Municipal é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

O CONSELHO COMO COMPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

O Conselho Escolar, nos termos da Lei 13.140/2015, no âmbito da própria administração pública, pode e deve realizar a **autocomposição dos conflitos**, com a finalidade de dar **solução a controvérsias internas**, para que estas não se tornem problemas maiores inclusive para toda a rede municipal de ensino. **Deixando claro** esse sentimento de pertencimento, composição e participação no âmbito de cada comunidade, não é uma tarefa fácil, mas de extrema necessidade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de **controvérsias entre particulares** e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Na mediação para a solução dos conflitos devem ser buscadas, aprimoradas e incentivadas a relação entre particulares e a Administração Pública, em um ato **contínuo e inexorável de cooperação institucional**, a fim de **vencer as vicissitudes particulares**, em prol da cultura da paz e do diálogo como vetores constitucionais na construção social.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

O Conselho atua de maneira concreta como mediador imparcial na busca do consenso, dentro da administração municipal das unidades de ensino, podendo ser requerida a qualquer tempo e momento na solução das controvérsias.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos **disponíveis** ou sobre direitos indisponíveis que **admitam transação**.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o **conflito** ou **parte** dele.

§ 2º O **consenso** das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público

Em que pese não ser homologado em juízo ou ouvido previamente o Ministério Público, o órgão fiscalizador dos recursos da escola é o Conselho Escolar. A composição e a conciliação na solução dos recursos arguidos pela escola, deve ser visto como um “pedido” para alcançar mais ações e concretudes pedagógicas que tanto anseiam a comunidade escolar por intermédio de **atas administrativas**.

DO INTERESSE PÚBLICO

É preciso primeiramente compreender a sua etimologia, antes que se realize as devidas interpretações e enquadramentos jurídicos.

O **interesse** é, pois, sempre uma relação de **complementaridade** entre uma pessoa (sujeito) e um bem **ou valor (objeto)**, relação esta que se traduz em necessidade, quando enfocada sob **o prisma do sujeito**, e em **utilidade**, pela ótica do objeto. “**Público**”, por sua vez, refere-se ao que **pertence ou interessa** ao povo, aos vizinhos, **à comunidade**, ao Estado. O interesse, portanto, passa a **ser público quando** não é exclusivo ou próprio de





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

uma ou poucas pessoas, mas quando dele **participam um número tal de pessoas de uma comunidade determinada que podemos chegar a identificá-lo como de todo o grupo, inclusive daqueles que não compartilham desse interesse.**

Assim, o interesse público pode ser um querer valorativo geral e total numa comunidade, mas não tem necessariamente que o ser, bastando aparecer como a consciência de uma maioria. Os diversos interesses públicos não são senão uma pretensão majoritária que **admite a possibilidade de que certa parte da comunidade não reconheça neles seu próprio interesse individual, não deixando a minoria de contribuir para a obtenção deste interesse majoritário,** podendo inclusive ser constrangida a tal. (SILVA, Daniele de Souza de Andrade, p. 7)²

Quando as pessoas conscientemente, percebem seu pertencimento comunitário, desejam e querem contribuir para um bem maior, que é a educação, elas não se importam em contribuir com os aluguéis para o bem comum, porque não veem problemas, salvo quando algumas vezes questionam as intenções quanto ao destino dos valores recebidos, onde de imediato são esclarecidas pelo Conselho Deliberativo junto às **prestações de contas.**

O interesse público aqui não está em momento algum sendo vilipendiado, pois todas as crianças, profissionais e pais da escola são beneficiados com os recursos e procedimentos administrativos oportunizados por tal, mesmo que não sejam estes os diretamente beneficiados, sabem que outros o serão.

²https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/DanielleSouzadeAndrade/InteressepubliconecessidadeeopossibilidadeEstudantescadernoacademicon62000.pdf





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Se nos direcionarmos aos que contribuem, acreditamos que em momento algum, se sentirão usurpados em participar desta oportunidade em favor da escola, salvo se souberem da aplicabilidade incorreta dos valores recebidos, o que não é o caso, visto que serão controlados pelos Conselhos Deliberativos Escolares e outras legislações pertinentes.

Desvirtuar o interesse público, é **desvirtuar o destino** dos recursos recebidos, **sem fiscalização, sem esclarecimentos** ou qualquer tipo de procedimentos que promulgue a justa medida entre o recebido e o aplicado.

Da indisponibilidade do interesse público decorrem logicamente os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, do **controle administrativo** e jurisdicional dos atos administrativos, da isonomia, da **publicidade**, entre outros. (SILVA, Daniele de Souza de Andrade, p.6)

Se os agentes sociais da comunidade realizam a correta aplicação dos recursos recebidos, de forma clara, transparente, embasados em processos e procedimentos pré-estabelecidos, **não há que se arguir ofensa ao interesse público.**

Logo, **interesse público** é finalidade de **tutela** estatal que se condiciona concretizavelmente positivo e **produtivo**, proporcionalmente, para quem **carece** de uma **eficiente atividade estatal**, conforme objetivos e estrutura normativa, **social** e política definidos pela Constituição Federal. É desiderato a ser alcançado e promovido **pelo Estado e pelos particulares** em razão do dever geral de realização do sucesso estatal, via consolidação dos ditames constitucionais. (França, Phillip Gil, 2016)³

³<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/phillip-gil-franca/interesse-publico-um-conhecido-conceito-nao-indeterminado#:~:text=O%20interesse%20p%C3%BAblico%20pode%20ser,de%20pessoas%20dessa%20mesma%20sociedade>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

A tutela estatal, diga-se municipal, ocorre na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 14 em seu parágrafo 4º, ao constituir aos Conselhos Escolares a fiscalização nos termos da Gestão Democrática clara e eficiente através de uma Instrução Normativa.

Os interesses públicos não são magnitudes **predeterminadas e estáticas**, mas se desenvolvem ao longo de um **procedimento administrativo**, bem ensina Assmann. (França, Phillip Gil, 2016)

Talvez o que se falta é um melhor **controle administrativo** dos procedimentos a serem adotados, oportunizando as escolas uma forma e maneira única de prestação de contas desses recursos.

Logo, o controle do que se faz, e como é feito, e seus respectivos reflexos, além de ser integrado de **maneira global** na atividade administrativa, necessita, sem dúvida, de uma maior **robustez e sofisticação de seus instrumentos de efetivação**.(França, Phillip Gil, 2016)⁴

Por isso existe uma forma e maneira de dar concretude ao **interesse público dos aluguéis e procedimentos** por parte desta secretaria, ou seja, a implantação de um livro caixa, na qual os lançamentos tenham os históricos devidos, a finalidade e o número da nota fiscal, cópia do cupom fiscal ou recibo numerados e confeccionados em uma planilha prévia digital disponibilizada a cada unidade escolar, com as orientações e determinações de uma Instrução Normativa, como já supracitado ao início desses esclarecimentos.

⁴<http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/philip-gil-franca/interesse-publico-um-conhecido-conceito-nao-indeterminado#:~:texto%20interesse%20p%C3%BAblico%20pode%20ser.de%20pessoas%20dessa%20h.mesma%20sociedade.>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**DA LEI COMPLEMENTAR 194/2022 SUAS DEDUÇÕES E SEUS
REFLEXOS NA EDUCAÇÃO NACIONAL.**

De acordo com a Lei Complementar 194/2022⁵ a incidência do **ICMS** nos combustíveis, gás e energia elétrica são bens indispensáveis e essenciais.

Art. 18-A⁶. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Nessa situação **veda-se** a aplicação de alíquotas, salvo por alíquotas reduzidas desde que para beneficiar os consumidores em geral, não podendo ultrapassar os 17% ou 18% instituídos a depender da Unidade Federativa.

De acordo com o artigo 155, §2º inciso XII, alínea g da Constituição Federal, compete aos entes federativos Estaduais e ao Distrito Federal instituir os impostos sobre os bens móveis, títulos e créditos onde ocorrer o inventário ou se processar o arrolamento destes (inciso II), devendo atender aos ditames de Lei Complementar em conformidade com o §2º inciso XII. Dessa maneira poderá o ente federativo disciplinar o regime de compensação dos impostos “c”, regulando a forma de como serão concedidos ou revogados as suas isenções, incentivos e benefícios mediante a **deliberação dos Estados e do Distrito Federal** na alínea “g”.

Com a **edição** da Lei Complementar 194/2022, os Estados podem deduzir/**descontar** dos contratos as suas dívidas em relação à União, independentemente de contrato aditivo ou das perdas na arrecadação ocorridas no ano de 2022 do imposto do ICMS em relação à estes entes federativos, mesmo que haja excedido o percentual de 5% na arrecadação do imposto no ano de 2021.

De acordo com o §1º é fato que este **desconto provocará prejuízos aos Estados e conseqüentemente aos Municípios**, pois as perdas na arrecadação

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

do ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo final a ser deduzido, ou seja, a ser descontado pela União.

Lembrando que essas **deduções dar-se-ão até o dia 31/12/2022** ou enquanto durar a dívida dos entes federativos perante a União.

Temos ainda que os Estados e o Distrito Federal em relação à diferença negativa da arrecadação do ICMS, desde que estes entes não tenham dívidas perante a União ou Garantia desta, mas que seus saldos não forem suficientes para compensar a perda arrecadatória, poderão nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, realizar a compensação a ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), mas apenas até o limite do valor da perda na arrecadação.

Aduz o artigo 4º que as **parcelas que pertencem aos municípios**, ou seja, os seus 25% do inciso IV, art. 158-CF, terão deduzidos/descontados das dívidas e dos contratos do Estado com a União de maneira proporcional aquelas contraídas. E em seu §1º caso nos diz que caso não existam as compensações pela dívida “**exagerada**” pelo Estado, neste o de Mato Grosso, fica desobrigado da transferência do previsto nos termos e conformidades do inciso IV do caput do artigo 158 da Constituição Federal, salvo porém em seu §6º caso retorne a arrecadação aos patamares anteriores a aplicabilidade desta lei.

Fica ainda o Poder Executivo **absolvido e não responsabilizável** administrativamente, civil ou criminalmente nos termos e conformidades dos artigos 7º, 8º e 9º desta mesma Lei Complementar.

Assim se o ICMS é a principal fonte de arrecadação dos Estados e estes possuem dívidas com a União em relação a empréstimos tendo por obrigatoriedade o não repasse dos 25% até que tenham a dívida quitada, ficam os municípios prejudicados também no momento do repasse ao FUNDEB.

O texto aprovado reduz a zero as alíquotas de Cide-Combustíveis e PIS/Cofins incidentes sobre a gasolina até 31 de dezembro de 2022. Atualmente, tais tributos federais já estão zerados para diesel e gás de cozinha. O relator optou também por derrubar a zero a PIS/Cofins incidente sobre álcool





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

hidratado e sobre álcool anidro adicionado à gasolina. Fonte Senado Federal⁷

Foi proposto por meio do PLP 18/2022-0055⁸ o seguinte texto do artigo

11:

Art. 11. Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União **compensará os demais entes da Federação** para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.”

Ocorre que **o artigo 11 foi vetado na Lei Complementar 194/2022**, impossibilitando tais compensações, daí a crítica contundente da Senadora:

A senadora Zenaide Maia (Pros-RN) também foi contrária ao PLP. Ela disse que as alterações vão prejudicar os caixas dos estados e diminuir investimentos em saúde e educação. Ela acrescentou não haver garantias que o preço vai diminuir nos postos de combustível.

— Enquanto a Inglaterra está decidindo taxar os lucros das empresas petrolíferas, aqui nós estamos optando por retirar recursos da educação e da saúde dos estados e dos municípios para manter os lucros e os dividendos dos acionistas da

⁷Fonte: Senado Federal - <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/13/aprovado-projeto-que-reduz-imposto-para-baixar-preco-dos-combustiveis>

⁸<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171947&ts=1655167459005&disposition=inline>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Petrobras, que pagam zero de Imposto de Renda. Isso não se pode fazer! — afirmou Zenaide. Fonte: Agência Senado

Com a promulgação da Lei do Fundeb nº 14.113/2020 é de responsabilidade de cada ente Estadual **e não o isentam de sua obrigatoriedade a transferência de 25%** de impostos e outras transferências em favor de sua manutenção e responsabilidades quanto as questões de valorização dos profissionais do magistério e toda a estrutura da educação, inteligências do artigo 1º e 3º.

Porém de acordo com o artigo 160 da Constituição federal e seu §1º inciso I, art 161 inciso II, nada impede da União cobrar os seus créditos, podendo reter os créditos atribuídos aos seus entes federativos e equilibrar a saúde financeira daquela utilizando-se da Lei Complementar como o ocorrido na Lei Complementar 194/2022.

DO OBJETO E FINALIDADE DO PROJETO DE LEI PARA A COMPLEMENTAÇÃO VAAR 2,5% E SUAS CONDICIONALIDADES

A finalidade do presente projeto de lei além daquelas já expostas anteriormente, visa garantir as condicionalidades mínimas para arguir recursos diante de possível **impacto orçamentário negativo frente ao declínio de arrecadação do ICMS** e não responsabilidade do executivo do ente federativo por possíveis pagamentos de dívidas advindas de acordos entre o Estado e a União, **podendo este ente federativo municipal requerer à União a complementação do FUNDEB nos termos e conformidades do artigo 5º:**

III - **complementação-VAAR: 2,5** (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício

Mas a complementação a ser requerida **precisa** atender ao cumprimento das **condicionalidades ínsitas nos artigos 5º e 14 da Lei Federal 14.113** nos seguintes quesitos:

- 1 - Melhoria da gestão pública e evolução de indicadores a serem ainda definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica;
- 2 - Atendimento e melhoria na aprendizagem com a redução das desigualdades de acordo com o sistema nacional de avaliação;
- 3 - Cargo ou função de Gestor com base na aprovação prévia de avaliação de mérito e desempenho, ou seja, o número dos artigos da Lei de Gestão que indiquem os critérios técnicos de mérito e desempenho e consulta pública à comunidade.
- 4 - Participação de no mínimo 80% dos alunos da educação básicas avaliadas pelo sistema nacional de ensino;
- 5 - Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
- 6 - Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, ou seja, de acordo com o artigo 158 inciso II, parágrafo único e inciso IV, dos 25% do ICMS, aplicar-se-á até 35% ou no mínimo 10% da arrecadação, desde que melhore os indicadores e resultados da aprendizagem.
- 7 - Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

Em relação aos itens **1,2,4 e 5**, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), IDEB e outros serão os responsáveis por essas aplicações e monitoramentos, o que não impede o ente federativo municipal nos termos no Plano





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Nacional de Educação e só seu Plano Municipal de Educação de criar os seus próprios instrumentos de monitoramento em sistemas de informatizados.

Para atingir o **item 3** e os critérios técnicos de mérito e desempenho, eis que se seguem alguns dos artigos deste Projeto de Lei de Gestão:

Art. 2º A gestão das unidades escolares será exercida pelo:

I. Diretor; e

II. Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Art. 3º A gestão das unidades escolares será exercida pelo diretor, em consonância com as consultas, deliberações e proposições do Conselho Deliberativo e/ou Assembléias Gerais, tendo nos atos regulamentares a instituição dos critérios técnicos de mérito, desempenho e avaliação institucional, além de outras normas da Secretaria Municipal de Educação, que se fizerem necessárias.

Art. 4º Os diretores das unidades escolares deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Educação, mediante processo de seleção.

Art. 7º Compete ao diretor escolar:

XXI - Coordenar e delegar funções, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, quanto aos processos de elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico do Centro Municipal de Ensino, observadas as Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;

Art. 8º O período de mandato do diretor escolar corresponde a 03 (três) anos.

Art. 12. A destituição do diretor escolar somente poderá ocorrer motivadamente:

I. Se a avaliação institucional apresentar níveis insatisfatórios no quesito da gestão escolar.

Art. 17. Compete à Assembleia Geral:

I - Avaliar anualmente os resultados alcançados pela escola, pelos indicadores de qualidade da educação e o desempenho do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

Considerando a abstração geral da norma entendemos que o **artigo 3º** do Projeto de Lei garantirá à Secretaria Municipal de Educação que se estabeleça os





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

critérios técnicos de avaliação do mérito e desempenho, da avaliação institucional em suas unidades, além das consultas públicas que entender necessárias em **cooperação** inclusive com os Conselhos Deliberativos Escolares ou Assembléia Geral para o atingimento da equidade e dos padrões necessários à qualidade educacional deste município.

Para a escolha meritocrática e de desempenho do Diretor será realizado um processo seletivo com todos os **profissionais do magistério efetivos** na rede e composto por 4 (quatro) fases, ou seja, avaliação de seleção, ciclos de estudos, constituição do Plano de Trabalho Estratégico e entrevista, em caráter eliminatório ou classificatório nos termos do seu edital, salvo escolha realizada pelo Secretário Municipal de Educação.

Vários serão os mecanismos de avaliação e monitoramento da gestão, ou seja, o Projeto Político Pedagógico, o Plano de Trabalho Estratégico, a Avaliação Institucional, o IDEB, o Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação em suas metas, ações, prazos e quantitativos percentuais, aos quais poderão ser cobradas dos gestores que tendo o resultado como insatisfatórias **poderão ser removidos do cargo da direção respeitada as devidas motivações.**

Assim não se engana a jurisprudência quando garante ao executivo e a seus secretários municipais a indicação dos cargos de diretor, vice-diretor e coordenadores, ensejando o seletivo como mais uma forma e maneira, mas **não única ou exclusiva** na escolha destes para a condução das políticas públicas educacionais neste município.

Eis o que nos diz o Supremo Tribunal Federal⁹ a respeito da indicação dos cargos comissionados e a sua relação com a eleição direta em prejuízo da constitucionalidade:

⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/887170528>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA.

1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de, discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas. AÇÃO DIRETA DE

Porém a **Emenda Constitucional 108/2020**, aduz que em seu Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

O **item 6** portanto requer um **regime de colaboração entre Estado e Município** formalizado em legislação estadual e em execução, ou seja, de acordo com o artigo 158 inciso II, parágrafo único e inciso IV, ao qual dos 25% do ICMS, aplicar-se-á até 35% ou no mínimo 10% da arrecadação, desde que os municípios melhorem os indicadores e resultados da aprendizagem.

Com a promulgação da **LEI COMPLEMENTAR No 746¹⁰, DE 25 DE AGOSTO DE 2022** do Estado de Mato Grosso estabeleceu as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMSd dando outras providências.

Ao **item 7** o Município de Tangará da Serra-MT, já promulgou o seu Referencial Curricular alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos do Decreto 416/2019¹¹ que o homologou em 18 de Dezembro de 2019.

¹⁰ https://drive.google.com/file/d/1Q63monRasBg3pO_sftkQGS7s_yHdsYKb/view?usp=sharing

¹¹ <https://drive.google.com/file/d/1rU1N9mFsZNA7ocZq4us6odyVsgpKrcJH/view?usp=sharing> e DRC <https://drive.google.com/file/d/1LUn8sSB8GhAlQpNcynyaWHed0FgqQtvb/view?usp=sharing>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Alcançamos ainda o item 10.D do Plano Municipal de Educação e o item 7.4 do Plano Nacional de Educação:

7.4) induzir processo contínuo de **autoavaliação das escolas** de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de **planejamento estratégico**, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o **aprimoramento da gestão democrática**; (PNE)¹²

Meta 10D): Assegurar condições, para a manutenção da gestão democrática da educação, associada a **critérios técnicos de desempenho e à consulta pública à comunidade escolar**, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (PME)¹³

DO PRAZO E SUA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade emitiu a **Resolução nº 1¹⁴, de 27 de Julho de 2022¹⁵**, com a finalidade de aprovar as **metodologias de aferição das condicionalidades** de melhoria na gestão pública para a complementação do VAAR, onde estabelece o seguinte prazo:

Art. 5º **Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação**, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

¹² <https://docs.google.com/document/d/1FQIIM8DzrfInQf6x66L7LdFx-6Sc9YeRMQm4tAY4CZo/edit?usp=sharing>

¹³ <https://docs.google.com/document/d/120whLILbJknwRYnGJZgsPa4Fmeh81NRKdR8COChGvfU/edit?usp=sharing>

¹⁴ <https://drive.google.com/file/d/1rmPOtXjvmtJ91od8HV2qlrWaQC0G6rhs/view?usp=sharing>

¹⁵ <https://drive.google.com/file/d/1rmPOtXjvmtJ91od8HV2qlrWaQC0G6rhs/view?usp=sharing>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Não há que se questionar portanto a tempestividade no tempo em relação ao presente projeto de lei e as devidas apreciações.

Sobre a Peça Orçamentária, é sabido que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais).

Destarte, as despesas que alterem o orçamento precisam vir acompanhadas da referida Peça Orçamentária, pois o art. 16, da LRF, trata da situação em que haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento em que acarretam aumento da despesa. Isso quer dizer que, quando tais fatos provocarem aumento de despesa, haverá a necessidade dos administradores cumprirem o que é estabelecido no mencionado dispositivo. Mas como o projeto está mais relacionado as questões de gestão de pessoas e estas já estão devidamente contratadas, não ha que se falar em impacto orçamentário, salvo lei específica para a criação de sistema de informação para o atingimento dos quesitos aqui propostos.

Por tais razões, solicitamos sua apreciação favorável do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, em razão da necessidade de aprovação até 15 de setembro de 2022.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Íncrito Poder Legislativo.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO EDUCACIONAL DO ENSINO PÚBLICO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e nos Artigos 3º, 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394/96, no artigo 147, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, será exercida na forma desta lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Corresponsabilidade entre o Poder Público e a Sociedade na gestão das unidades escolares;

II – Autonomia administrativa, financeira e pedagógica da escola mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor de escola e da transferência sistemática de recursos às unidades escolares;

III – Transparência nos mecanismos de gestão de pessoas, financeira e pedagógica;

IV – Eficiência e eficácia:

- a. Na aplicação dos recursos financeiros;
- b. Na gestão de pessoas;
- c. Na gestão pedagógica;
- d. Nos processos de ensino e aprendizagem escolar;
- e. No zelo pelo patrimônio público.

V - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

VI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - Gratuidade do ensino público nas unidades escolares municipais;

VIII - Garantia de padrão de qualidade;

IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho, as práticas de transformação sociais;

X - Instituição de Unidades Executoras, nos termos da Lei, para gerir recursos oriundos de transferências, doações ou próprios;

XI - Promoção dos direitos humanos, cidadania e inclusão;

XII - Na equidade da educação.

Parágrafo único. A Unidade Executora, prevista no inciso X, é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa da comunidade escolar, nos termos da legislação em vigor, para gerenciar a aplicação de recursos originários de transferências, doações e recursos próprios, sem, com isso, configurar outra organização dentro da escola, uma vez que ela é o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

TÍTULO II
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A gestão das unidades escolares será exercida pelo:

I. Diretor; e

II. Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Art. 3º A gestão das unidades escolares será exercida pelo diretor, em consonância com as consultas, deliberações e proposições do Conselho Deliberativo e/ou Assembleia Gerais, tendo nos atos regulamentares a instituição dos critérios técnicos de mérito, desempenho e avaliação institucional, além de outras normas da Secretaria Municipal de Educação, que se fizerem necessárias.

Art. 4º Os diretores das unidades escolares deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Educação, mediante processo de seleção.

§ 1º O processo de seleção será elaborado e realizado pela Secretaria Municipal de Educação através de comissão de processo seleção, conforme estabelece esta lei, seu edital e demais regulamentações.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

§ 2º Os diretores das unidades escolares deverão ser profissionais do magistério (professores) do quadro de carreira.

§ 3º As unidades escolares acima de 100 alunos serão dirigidas por diretor designado pelo Secretário Municipal de Educação, aprovado no processo de seleção.

§ 4º As unidades escolares com até 100 alunos e que tem instituída e ativa a Unidade Executora, a gestão financeira, administrativa e pedagógica, será exercida pelo coordenador pedagógico, supervisionada pela respectiva coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º As unidades escolares recém-criadas, que possuírem estrutura administrativa e pedagógica e número de aluno superior a 100 (cem) serão dirigidas por profissionais do magistério do quadro de carreira, nomeados pela Secretaria Municipal de Educação, com término de mandato coincidente com as outras unidades escolares.

Art. 5º O profissional do magistério que ocupará o cargo de diretor escolar responderá administrativa, pedagógica e financeiramente pela unidade escolar designado.

Art. 6º Nas unidades escolares indígenas com número de alunos inferiores a 100, terão um coordenador pedagógico por Polo, que exercerá também as funções administrativas e financeiras, supervisionadas pela respectiva coordenação da Secretaria Municipal de Educação e conforme normas emanadas desta mesma secretaria.

CAPÍTULO I
DA DIREÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 7º Compete ao diretor escolar:

I - . Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança orientada por princípios éticos, com equidade e justiça;

II - Garantir as condições necessárias para a efetivação das propostas pedagógicas da escola;

III - Assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais;

IV - Coordenar a construção, reelaboração e implementação da proposta pedagógica da escola (PPP) e do Plano de Trabalho Estratégico em corresponsabilidade de todos os profissionais da unidade escolar por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação.

V - Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem;

VI - Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com o sistema de ensino, formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNC-Formação Continuada, proporcionando condições de atuação com excelência;

VII- Responsabilizar-se pelo levantamento da demanda apresentado pela escola, garantindo e promovendo a capacitação dos profissionais visando o desenvolvimento profissional dos servidores;

VIII - assegurar condições para o (s) coordenador(es) pedagógico(s) promover a orientação e acompanhamento do fazer pedagógico dos professores;

IX – assegurar condições de trabalho ao orientador educacional no desempenho de sua função, conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação;

X - Acompanhar e orientar a execução das atividades dos Profissionais da Educação em exercício na escola;

XI - Realizar a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com ética profissional para solucioná-los;

XII - Aplicar, em conformidade com a legislação vigente, e com a anuência do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, os recursos públicos transferidos à escola ou aqueles advindos de doações ou promoção da comunidade escolar;

XIII - Buscar soluções inovadoras e criativas para aprimorar o





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

funcionamento da escola, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

XIV - Integrar a escola com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola e sua efetivação;

XV – Implementar e apoiar atividades extraclasse que busquem a melhoria da aprendizagem do educando;

XVI - Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, o resultado das avaliações interna e externa da escola, as estratégias para avançar nos aspectos insuficientes indicados pelas avaliações e propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

XVII - Exercitar a empatia, o diálogo e a mediação de conflitos e a cooperação, além de desenvolver na escola, ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

XVIII - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

XIX - Assinar devidamente toda correspondência da escola e documentação dos alunos;

XX - Coordenar a realização de estudos para identificar as principais causas da evasão e abandono na escola;

XXI - Coordenar e delegar funções, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, quanto aos processos de elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Trabalho Estratégico da escola, observadas as Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;

XXII - Coordenar o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico da escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

XXIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

XXIV - Cumprir e fazer cumprir as leis Educacionais e de Gestão, bem como as determinações legais das autoridades competentes na esfera de suas atribuições;

XXV - Dar conhecimento à comunidade escolar sobre as diretrizes e normas emitidas pelos órgãos dos sistemas de ensino;

XXVI - Acompanhar a coordenação pedagógica da escola no desenvolvimento e execução do Projeto Político Pedagógico, e dos processos de aprendizagem, recuperação e avaliação escolar, das políticas de orientação e acompanhamento pedagógico dos profissionais da educação;

XXVII - Divulgar editais de convocação, portarias, instruções normativas e outros documentos direcionados à escola ou à profissionais da educação;

XXVIII - Realizar mensalmente a prestação de contas e divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

XXIX - Elaborar, submetendo ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Plano de Trabalho Estratégico, calendários, matrizes curriculares e encaminhá-los aos órgãos competentes da estrutura administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

XXX - Garantir à comunidade escolar o acesso às informações administrativas, financeiras, jurídicas, pedagógicas, bem como toda e qualquer correspondência recebida pela escola;

XXXI - Incentivar políticas de promoção da solidariedade, do respeito à diversidade étnica, cultural e de gênero;

XXXII - Informar aos pais e/ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

XXXIII - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação e preservação;

XXXIV - Participar de todas as reuniões do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

XXXV - Planejar junto, observando as disposições legais e as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, projetos de formação continuada;

XXXVI - Promover a realização de mostras das produções científica e culturais produzidas pela comunidade escolar;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

XXXVII - Propor projetos de integração social e cultural da comunidade escolar, valorizando a expressão, a criação e a criatividade;

XXXVIII - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

XXXIX - Realizar projetos necessários para implantar melhorias nas áreas pedagógica, administrativa e na estrutura física da escola;

XL - Realizar reuniões administrativas e pedagógicas com a comunidade escolar para planejar, avaliar e encaminhar a execução das políticas pedagógicas;

XLI - Realizar reuniões periódicas com o Conselho Deliberativo para planejar, propor e ser autorizado a executar as políticas financeiras, administrativas e pedagógicas;

XLII - Receber, informar e despachar petições e papéis encaminhados às autoridades competentes e superiores de ensino;

XLIII - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

XLIV - Responsabilizar-se pela execução do Projeto Político Pedagógico e pelo desenvolvimento pleno dos objetivos e finalidades da escola;

XLV - Sensibilizar os segmentos da comunidade escolar sobre a importância da organização para obtenção e garantia de uma educação de qualidade;

XLVI - Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar os projetos de melhoria da escola – ampliação, reformas, aquisição de bens duráveis e de consumo;

XLVII - Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à escola;

XLVIII - Cumprir as normas regimentais sobre pessoal, incluindo controle de frequência, abono de faltas, licenças, sanções pelo seu não cumprimento, assim como a avaliação de desempenho dos servidores;

LIX - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

L - Promover a Educação Inclusiva;

LI - Promover a equidade na educação.

Assinado por 2 pessoas: VAGNER CONSTANTINO GUIMARÃES e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/F382-4941-C47D-C1DE> e informe o código F382-4941-C47D-C1DE





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

SUBSEÇÃO I
DO MANDATO, VACÂNCIA E CONCLUSÃO DE MANDATO

Art. 8º O período de mandato do diretor escolar corresponde a 03 (três) anos.

Art. 9º A vacância da função de diretor escolar ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único. O afastamento do diretor escolar por período superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de licença saúde e licença gestante, implicará na vacância do cargo.

Art. 10. Ocorrendo a vacância do cargo de diretor escolar, a designação do novo diretor ocorrerá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias letivos decorridos da vacância, conforme orientações do processo de seleção vigente.

§ 1º No caso do disposto neste artigo, o profissional do magistério que assumirá, completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º Durante o período de vacância até a designação do novo diretor escolar, responderá pela unidade escolar o coordenador pedagógico da escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Ocorrendo a vacância do cargo de diretor escolar nos 02 (dois) meses anteriores ao término do mandato, completará o mandato o coordenador pedagógico.

SUBSEÇÃO II
DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

Art. 12. A destituição do diretor escolar somente poderá ocorrer motivadamente:

I. Se a avaliação institucional apresentar níveis insatisfatórios no quesito da gestão escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação organizará e encaminhará para as unidades escolares a avaliação institucional.

II. Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que constituam:





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

-
- a) Ilícito penal;
 - b) Improbidade administrativa;
 - c) Falta de idoneidade moral;
 - d) Falta de disciplina;
 - e) Falta de assiduidade e dedicação ao serviço público;
 - f) Negligência ou infração funcional previstas na Lei da Carreira e no Código de Conduta Ética do Servidor Público;

III. Por descumprimento desta lei e suas regulamentações no que diz respeito às atribuições e responsabilidades inerentes à função.

§ 2º O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros e pelo Secretário Municipal de Educação, determinará a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação determinará o afastamento do indiciado durante a realização do processo de sindicância.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELIBERATIVOS DA COMUNIDADE ESCOLAR

SEÇÃO I
ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELIBERATIVOS

Art. 13. São órgãos consultivos e deliberativos da Comunidade escolar:

- I. A Assembleia Geral
- II. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar; e
- III. O Conselho Fiscal.

Art. 14. A comunidade escolar reunir-se-á em Assembleia Geral ordinária, no mínimo, uma vez por semestre.

§ 1º A Assembleia Geral será coordenada pelo presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

§ 2º Onde não houver Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a Assembleia Geral da Comunidade escolar será convocada pelo diretor escolar ou coordenador pedagógico para eleger, através de seus segmentos, os integrantes do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

SEÇÃO II
DAS REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar é responsável pela convocação da Assembleia Geral ordinária.

§ 2º Mediante estudo de caso, o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar convocará até duas Assembleias Gerais extraordinárias por semestre.

Art. 16. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre, para apreciar e deliberar sobre a prestação de contas ocorridas no período.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá ser convocado mensalmente pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para apreciação e deliberação sobre a regularidade da prestação de contas.

SEÇÃO III
COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17. Compete à Assembleia Geral:

- I. Conhecer o balanço e o relatório sobre o exercício financeiro mensal, bimestral, semestral, anual, deliberando sobre os mesmos;
- II. Eleger os membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e seus respectivos suplentes;
- III. Avaliar anualmente os resultados alcançados pela escola, pelos indicadores de qualidade da educação e o desempenho do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- IV. Receber, discutir, analisar e deliberar sobre as ações políticas, pedagógicas, administrativas e financeiras da escola;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

V. Definir o processo de escolha dos membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

SEÇÃO IV
NATUREZA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 18. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar é um organismo consultivo e deliberativo das ações desenvolvidas na escola.

Art. 19. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar será um fórum permanente de debates, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e os encaminhamentos necessários para solucionar problemas administrativos, pedagógicos, estruturais, financeiros ou outros que possam interferir no funcionamento da escola.

SEÇÃO V
COMPOSIÇÃO, MANDATO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 20. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar é constituído por representação dos segmentos de profissionais da educação (professores e funcionários), pais e alunos, em mandato de 02 (dois) anos, constituído em assembleia de cada segmento, sendo homologada em assembleia geral.

Art. 21. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo, as seguintes representações:

- 02 (dois) Professores titulares e 02 (dois) suplentes;
- 02 (dois) Funcionários e 02 (dois) suplentes;
- 02 (dois) Alunos e 02 (dois) suplentes;
- 02 (dois) Pais e 02 (dois) suplentes.

§ 1º. O diretor é membro nato do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, com direito à voz e a voto.

§ 2º As unidades escolares em que ofertam somente educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental serão eleitos 3 (três) profissionais da educação (professores e funcionários) titulares e 2 (dois) suplentes, 3 (três) pais titulares e 2 (dois) suplentes em seus respectivos segmentos para compor o





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, em conformidade com esta Lei.

Art. 22. A eleição dos representantes da Comunidade Escolar para compor o Conselho Deliberativo acontecerá 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo e seu mandato será de 02 (dois) anos, com direito a uma reeleição.

Parágrafo único. Para fazer parte do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, os representantes dos segmentos deverão estar adimplentes com a Fazenda (Municipal, Estadual e Federal) e com a Justiça.

Art. 23. Os representantes do Conselho Deliberativo serão eleitos em Assembleia de cada segmento da comunidade escolar, vencendo por maioria simples, e serão homologados em Assembleia Geral.

Art. 24. O presidente do Conselho, o secretário e o tesoureiro deverão ser escolhidos entre seus membros.

Parágrafo único. É vedado ao diretor ocupar cargos no Conselho Deliberativo.

Art. 25. Para fazer parte do Conselho, o candidato do segmento aluno deverá ter no mínimo 14 (quatorze) anos ou estar cursando os anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 26. O primeiro Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar formado na escola tem responsabilidade de elaborar seu regimento, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo o mesmo referendado em Assembleia Geral, e tomar as medidas cabíveis para existir enquanto pessoa jurídica.

SEÇÃO VI

MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 27. Instituído o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, o diretor, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro tomarão as medidas cabíveis para:

- I. Registro de ata de fundação e posse;
- II. Elaboração do regimento;
- III. Cadastro junto à Receita Federal;
- IV. Abertura de contas correntes em banco oficial; e





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

V. Legalizar, legitimar e colocar em funcionamento o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

SEÇÃO VII
VACÂNCIA, DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA

Art. 28. O representante do segmento pais não poderá ser professor ou funcionário lotado na escola.

Art. 29. Fica assegurada a eleição de 02 (dois) suplentes para cada segmento, que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa.

Art. 30. Ocorrerá a vacância do membro do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, mediante comunicação ao titular sobre o seu desligamento, convocará o (a) suplente para assumir a representação do segmento, de modo a garantir a paridade junto ao Conselho.

SEÇÃO VIII
DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR NAS ESCOLAS RECÉM-CRIADAS E A ESPECIFICIDADE DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 31. A escola criada após a publicação desta lei deverá formar um Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Art. 32. Em virtude da especificidade e da singularidade da educação escolar indígena, a criação do Conselho Deliberativo das escolas indígenas ficará a critério das próprias comunidades, observado os aspectos legais.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, oferecerá capacitação aos membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar com vistas a qualificar os conselheiros para desempenhar suas funções e atribuições.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA
COMUNIDADE ESCOLAR

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE
ESCOLAR

Art. 34. Compete ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

- I. Eleger o presidente, o secretário e o tesoureiro;
- II. Criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Plano de Desenvolvimento Estratégico e do Projeto Político-Pedagógico, e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar;
- III. Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;
- IV. Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da Escola;
- V. Participar da elaboração do calendário escolar e aprová-lo, levando em conta o mínimo de dias letivos exigidos legalmente;
- VI. Conhecer e deliberar sobre o processo e resultados da avaliação externa e interna do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino;
- VII. Conhecer e deliberar sobre os indicadores de qualidade da educação na escola, bem como sobre as ações e proposições para melhorá-los;
- VIII. Deliberar, quando convocado, sobre problemas de rendimento escolar, indisciplina e infrações de alunos;
- IX. Propor medidas que visem a equacionar a distorção idade-ano de alunos, observando as possibilidades da escola e a política municipal de educação;
- X. Promover sindicâncias, quando necessário;
- XI. Acompanhar o desempenho dos profissionais da escola, tendo assessoria de uma equipe habilitada na área e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;
- XII. Acompanhar o processo de formação e distribuição de turmas





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

e/ou aulas da unidade escolar;

XIII. Garantir a divulgação do resultado do rendimento escolar de cada ano letivo, bem como relatório das atividades docentes à comunidade;

XIV. Avaliar junto às instâncias internas, pedagógica e administrativa, o estágio probatório dos servidores lotados na unidade escolar, de acordo com as normas em vigor;

XV. Analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no prédio escolar, acompanhando sua execução;

XVI. Deliberar sobre a contratação de serviços, aquisição de bens e materiais para a escola, observando a aplicação da legislação vigente quando a fonte de recursos for de natureza pública;

XVII. Divulgar semestralmente as atividades realizadas pelo Conselho;

XVIII. Analisar, acompanhar, avaliar e deliberar sobre os projetos a serem desenvolvidos pela escola;

XIX. Participar da elaboração e acompanhar a execução do orçamento anual da escola;

XX. Deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da escola;

XXI. Encaminhar ao Conselho Fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-los à apreciação da assembleia geral;

XXII. Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo disciplinar administrativo para o fim de destituição da função de diretor, mediante decisão da maioria simples do Conselho Deliberativo;

XXIII. Assessorar, apoiar e colaborar com a direção e coordenação em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, com destaque especial para:

- a) O cumprimento das disposições legais;
- b) A divulgação do edital de matrículas;
- c) A preservação do prédio e dos equipamentos escolares;
- d) A aplicação de sanções e penalidades previstas em lei;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

e) Adoção e comunicação ao(s) órgão(s) competente(s) das medidas de emergência, em casos de irregularidades na escola; e

f) Uso e aplicação dos recursos financeiros.

XXIV. Fazer declaração anual de RAIS e Declaração de Renda junto à Previdência Social e Receita Federal;

XXV. Administrar recursos, em conjunto com o diretor, transferidos por órgãos federais, estaduais e municipais;

XXVI. Gerir recursos advindos de doações da comunidade e de entidades privadas;

XXVII. Controlar recursos, em conjunto com o diretor, provenientes da promoção de campanhas escolares e de outras fontes;

XXVIII. Fomentar as atividades pedagógicas, a manutenção e conservação física de equipamentos e a aquisição de materiais necessários ao funcionamento da escola.

XXIX. Prestar contas dos recursos que forem repassados à escola:

a) quando se tratar de recursos públicos, ao Conselho Fiscal, à Assembleia Geral, ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, e ou ao Fundo de origem;

b) quando se tratar de recursos de outras fontes, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA
COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 35. Compete ao presidente:

- Representar o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar em juízo e fora dele;
- Convocar a Assembleia Geral, as reuniões do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e o Conselho Fiscal;
- Presidir a Assembleia Geral e as reuniões do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

-
- Acompanhar a prestação de contas da escola;
 - Zelar pela aplicação dos recursos recebidos pela escola;
 - Autorizar pagamento e assinar cheques, em conjunto com o tesoureiro e o diretor da escola;
 - Responsabilizar-se pelo cartão e pelas senhas de acesso através de meios eletrônicos e de transações bancárias das contas em nome do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
 - Responder civil e criminalmente pelas ações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

SEÇÃO III
COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA
COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 36. Compete ao secretário:

- I. Auxiliar o presidente em suas funções;
- II. Manter em dia os registros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, como atas, arquivos, prestações de contas, pareceres, listas de presença, editais, correspondências;
- III. Organizar o relatório anual do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- IV. Preparar o expediente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- V. Publicar editais, balancetes, relatórios, estatuto;
- VI. Secretariar a Assembleia Geral e as reuniões do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Parágrafo único. A escolha do secretário do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar recairá sobre o conselheiro que tenha conhecimentos técnicos para exercer as atribuições da função.

SEÇÃO IV
COMPETÊNCIAS DO TESOUREIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 37. Compete ao tesoureiro:

- I. Apresentar, mensalmente, o relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- II. Assinar, juntamente com o presidente e o diretor da escola, todos os cheques, recibos e balancetes;
- III. Assumir a responsabilidade de toda a movimentação financeira (entrada e saída de valores);
- IV. Coordenar e ordenar a receita da unidade escolar;
- V. Efetuar pagamentos autorizados pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- VI. Fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das instruções que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e as da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VII. Fazer declaração anual de RAIS, Previdenciária e Renda junto à Previdência Social e Receita Federal, mediante assessoria e orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. Manter em ordem, sem rasuras e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- IX. Prestar contas ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e aos órgãos competentes e, anualmente, em assembleia geral, à comunidade escolar; e
- X. Responder civil e criminalmente pelas ações financeiras do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 38. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros, independente de férias ou recesso escolar.

Art. 39. As deliberações do Conselho da Comunidade Escolar serão tomadas por maioria de votos.

SEÇÃO VI

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL DO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 40. O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos, escolhidos bianualmente entre seus pares e homologados pela Assembleia Geral ordinária, dentre os membros da comunidade escolar que já integram o Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Fica vedada a eleição de aluno para o Conselho Fiscal, salvo se maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 41. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os documentos contábeis da entidade, a situação do Conselho e os valores em depósitos;
- II. Apresentar à Assembleia Geral ordinária parecer sobre as contas do Conselho, no exercício em que servir;
- III. Apontar à Assembleia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis ao Conselho;
- IV. Convocar a Assembleia Geral ordinária, se o Presidente do Conselho retardar por mais um mês a sua convocação.

Art. 42. Os membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e do Conselho Fiscal exercerão gratuitamente suas funções, não sendo, face aos cargos desempenhados, considerados servidores públicos.

TÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS DAS UNIDADES ESCOLARES





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 43. A autonomia da Gestão Financeira da escola objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria nos indicadores de qualidade do ensino, implicando em repasses regulares, a ser definido com base no custo aluno qualidade e será exercida pelo diretor e pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Art. 44. Constituem recursos da escola:

Repasso de recursos públicos municipais para investimentos na manutenção da estrutura física e pedagógica, aquisição de materiais, bens e serviços;

Transferências federais, conforme natureza do convênio;

Doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município, e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;

Renda de exploração de cantina, bem como outras iniciativas ou promoções;

Renda oriunda de aluguel dos espaços físicos das unidades escolares para fins festivos, recreativos e outros, conforme regulamentação.

SEÇÃO I
DOS REPASSES DE RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 45. O repasse de recursos financeiros municipais às unidades escolares que visa ao financiamento de serviços e necessidades básicas será regulamentado em lei específica e repassado às escolas.

Parágrafo único. Os recursos para aquisição de material didático, expediente, manutenção da rede física, permanentes, reparos, serão repassados de acordo com o Plano de Trabalho Estratégico e Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 46. Os recursos financeiros da escola serão depositados em conta específica a ser mantida em estabelecimento de crédito oficial, efetuando-se sua movimentação através de cheques nominais, cartão magnético, saques, transferências e meios eletrônicos.

§ 1º Os cheques obrigatoriamente devem ser assinados pelo presidente, tesoureiro e diretor da unidade escolar.

§ 2º O cartão e as senhas de acesso através de meios eletrônicos e de transações bancárias são de inteira responsabilidade do presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Art. 47. As aquisições de bens e materiais ou contratações de serviços





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, conforme normas e regulamentos a serem baixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48. A contratação de serviços para pequenos reparos será restrita às necessidades de manutenção dos prédios, material de consumo e equipamentos escolares, ficando vedada sua utilização para substituir ou complementar pessoal necessário para atividades pedagógicas, gestão, multimeios, nutricional, de meio ambiente, de vigilância ou outras funções.

§ 1º A contratação de serviços para construção, reforma e manutenção pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, oriundos de transferências públicas, não poderá ser superior aos valores que dependam de licitação pública e nunca superiores aos recursos destinados para tais finalidades.

§ 2º A aquisição de materiais de consumo, expediente e equipamentos escolares será feita mediante tomada de preços, com a apresentação de no mínimo três orçamentos.

SEÇÃO II
DOS VETOS AO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 49. É vedado ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

- I. Adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílios que lhe forem concedidos pelo Poder Público;
- II. Conceder empréstimos ou dar garantias de aval, fianças e caução, sob qualquer forma;
- III. Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam.

Art. 50. É proibida qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de frequentar a escola ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, direito esse expressamente garantido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto de Proteção à Criança e Adolescente.

Art. 51. É proibida a cobrança de mensalidade, doação de material ou taxas aos membros da comunidade escolar, a qualquer título.

Art. 52. Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente ao diretor civil e criminalmente os membros do Conselho que tenham





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

autorizado à despesa ou efetuado o pagamento.

SEÇÃO III
PERSONALIDADE JURÍDICA DO CONSELHO DELIBERATIVO
DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 53. A aquisição de personalidade jurídica pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar tem como requisito a aprovação de seu Estatuto pela Assembleia Geral, observada a legislação pertinente.

§ 1º Mediante a criação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, homologado seu Estatuto, o mesmo será transformado em pessoa jurídica, com registro em cartório e requerimento de CNPJ junto à Receita Federal, constituindo-se em Unidade Executora.

§ 2º Às Unidades Executoras já existentes não se aplicam o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO V
DA ESCOLHA DOS DIRETORES DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, REQUISITOS

Art. 54. Os critérios para escolha de diretores têm como referência clara os campos do conhecimento, da competência e da liderança, por meio da qual é canalizado o trabalho conjunto das pessoas, orientando-as e integrando-as para a materialização dos objetivos e finalidades estabelecidas no Projeto Político Pedagógico da escola, do Sistema Municipal de Ensino e da legislação em vigor.

Art. 55. A seleção de profissionais do magistério para provimento do cargo de diretor das unidades escolares, considerando-se a aptidão para liderança e as habilidades necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 4 (quatro) etapas.

§ 1º O processo de seleção será normatizado pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital de Seleção e organizado por uma Comissão nomeada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação tornará público o processo de seleção através de Edital amplamente divulgado nas unidades escolares e no site da Secretaria Municipal de Educação.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

§ 3º As etapas do Processo de Seleção são de caráter classificatório e eliminatório, sendo elas:

1ª Etapa – constará de seleção do candidato por meio de prova objetiva e dissertativa.

2ª Etapa – constará de ciclos de estudos sobre educação, bases legais, indicadores de qualidade, gestão democrática, formação continuada, gestão pública, gestão de pessoas e financeira, patrimônio público, lei de responsabilidade e direito administrativo, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

3ª Etapa – constará da elaboração, apresentação e arguição de Plano de Trabalho.

4ª Etapa – constará de entrevista.

§ 4º O Secretário Municipal de Educação constituirá uma banca avaliadora composta por 01 (um) psicólogo, 02 (dois) coordenadores do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) professor efetivo do Sistema Municipal de Ensino com especialização em Gestão Escolar e o Secretário de Educação, que fará a análise e avaliação da arguição do Plano de Trabalho e da entrevista.

§ 5º Nas unidades escolares onde não houver diretor designado através do Processo de Seleção, o Secretário Municipal de Educação nomeará um professor do Sistema Municipal de Ensino como diretor.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA CONCORRER AO CARGO DE DIRETOR

Art. 56. Para participar do processo seletivo do cargo de diretor das unidades escolares o profissional do magistério, deve:

- I. Ser ocupante de cargo efetivo;
- II. Estar em exercício e lotado no ano letivo em curso no Sistema Municipal de Ensino;
- III. Ser habilitado em Licenciatura Plena;

Parágrafo Único: Nas unidades escolares que ofertam somente Educação Infantil, o diretor deverá obrigatoriamente ser licenciado em pedagogia.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

SEÇÃO II
DOS VETOS PARA CONCORRER AO CARGO DE DIRETOR

Art. 57. É vedada a participação, no processo seletivo, o profissional que no último ano:

- I. Tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II. Esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III. Esteja inadimplente junto à Receita Federal, ao Tribunal de Contas do Estado ou à Fazenda Municipal;
- IV. Esteja sob licenças contínuas;
- V. Tenha mais de 05 (cinco) atestados médicos no ano letivo;
- VI. Ter prestação de contas reprovadas em exercícios anteriores.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

SUBSEÇÃO I
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

Art. 58. A comissão para conduzir o processo de seleção de diretor escolar, será constituída através de portaria de nomeação expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Devem compor a comissão 08 (oito) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dentre:

- I. 5 (cinco) representantes titulares da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) suplentes;
- II. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 1 (um) suplente;
- III. 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB 1 (um) suplente;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

IV. O Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A comissão do processo de seleção, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

SUBSEÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Art. 59. A comissão terá, dentre outras, as atribuições de:

- I. Planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de seleção dos candidatos;
- II. Divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de seleção através de Edital;
- III. Divulgar o resultado de cada etapa e o resultado final do processo de seleção.
- IV. Encaminhar para homologação o resultado final por ordem de classificação.

TÍTULO VI

DA TRANSMISSÃO DO CARGO E POSSE

Art. 60. No momento de transmissão de cargo ao diretor designado, o profissional que estiver na direção deverá apresentar a avaliação institucional e seus resultados, fazer a entrega de balanço do acervo documental e do inventário do material, do equipamento e dos patrimônios existentes na unidade escolar, bem como prestação de contas dos recursos financeiros.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar deverá acompanhar a transmissão do cargo.

§ 2º A prestação de contas deverá ser acompanhada de parecer do Conselho Fiscal.

Art. 61. O profissional da educação que está transmitindo a direção da escola apresentará à comunidade, em Assembleia Geral, a prestação de contas da gestão anterior, no momento da posse, conforme regulamento.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 62. O diretor designado deverá apresentar o Plano de Trabalho elaborado no processo de seleção à comunidade escolar para aprovação.

Parágrafo Único: A comunidade escolar poderá implementar o Plano de Trabalho conforme a avaliação institucional e avaliações internas e externas de desempenho, para a aprovação.

TÍTULO VII

DA AUTONOMIA NA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 63. A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares pressupõe a efetivação da intencionalidade da escola mediante compromisso definido coletivamente, orientado por princípios éticos, com equidade, justiça e com a participação da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola, nas tomadas de decisões e na contínua avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. A autonomia das unidades escolares estará em sintonia com a política educacional brasileira e com a política educacional do Sistema Municipal de Ensino, mediante a construção de ações e estratégias para consolidar os objetivos e as finalidades da educação básica.

Art. 64. Caberá a unidade escolar estabelecer sua proposta pedagógica, com a participação do corpo docente, a partir das prioridades e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. A proposta pedagógica da Educação Infantil terá como princípio a escuta da criança, respeitando seu tempo, os direitos de aprendizagem e que considere a brincadeira e as interações como eixos do currículo, assim como definidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Documento de Referência DRC/TGA, respeitando as especificidades e manifestações da criança.

Art. 66. A proposta pedagógica do Ensino Fundamental Anos Iniciais terá ênfase na alfabetização, definindo objetivos ou níveis de desempenho cognitivo, habilidades e competências, de modo a garantir a alfabetização na idade certa.

Art. 67. A proposta pedagógica do Ensino Fundamental Anos Finais deve estar de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, e com o Documento Referencial Curricular de Tangará da Serra (DRC/TGA) favorecendo o aprofundamento de múltiplos conhecimentos, estimulando a continuidade da formação autônoma em que o estudante assume maior protagonismo nas práticas realizadas dentro e fora da escola.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 68. A gestão pedagógica das unidades escolares será exercida pelo:

- I. Diretor; e
- II. Coordenador pedagógico.

Art. 69. A gestão pedagógica das unidades escolares será exercida pelo diretor, com a participação do coordenador pedagógico em consonância com a Proposta Política Pedagógica da escola, garantindo o processo de ensino aprendizagem aos educandos.

Art. 70. O coordenador pedagógico será escolhido pelo diretor, preferencialmente da própria unidade escolar, por um período de 3 (três) anos.

§ 1º Na unidade escolar onde comporta somente coordenador pedagógico, este será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Ao final de cada semestre o coordenador pedagógico passará por avaliação de desempenho, regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, para continuar exercendo o cargo.

§ 3º O coordenador pedagógico que não atingir, nas duas avaliações anuais, níveis satisfatórios de desempenho, será destituído do cargo ao final do ano letivo.

Art. 71. Para ocupar o cargo de coordenador pedagógico o professor deverá:

- I - Ser ocupante de cargo efetivo;
- II - Estar em efetivo exercício e lotado no ano letivo em curso;
- IV - Ser habilitado em Licenciatura Plena.

§ 1º Nas unidades escolares em que comportam 2 (dois) coordenadores pedagógicos, 1(um) deverá, obrigatoriamente ser licenciado em pedagogia.

§ 2º Nas unidades escolares com 3 (três) coordenadores pedagógicos, 2 (dois) deverão ser licenciados em pedagogia.

Art. 72. O número de coordenador pedagógico em cada unidade escolar será estabelecido conforme o número de alunos:

- I - unidade escolar com até 300 alunos, 1 (um) coordenador.
- II - unidade escolar com 301 a 700 alunos, 2 (dois) coordenadores;
- III - unidade escolar com mais de 700 alunos 3 coordenadores.

Parágrafo único. As unidades escolares indígenas, serão regidas





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

conforme estabelece o Art. 6º desta lei.

Art. 73. Cabe ao coordenador pedagógico:

I - acompanhar a elaboração do planejamento anual e dos planos de aula do professor;

II - dar suporte para a efetivação das práticas pedagógica dos professores conforme plano de aula;

III - acompanhar a frequência e rendimento escolar dos alunos adotando estratégias com o corpo docente da escola para avançar nas dificuldades encontradas;

IV - realizar e acompanhar as avaliações internas e externas dos estudantes de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação ou de outros órgãos (SAEB);

V - Acompanhar o processo de implantação das diretrizes do Sistema Municipal de Ensino relativo à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

VI - Criar instrumento de acompanhamento e avaliação das turmas sob sua responsabilidade com base em indicadores de resultado de aprendizagem dos alunos;

VII - Acompanhar o processo de implantação das diretrizes do Sistema Municipal de Ensino relativo à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

VIII - Analisar e avaliar junto à comunidade escolar as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

IX - Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

X - Conhecer os processos e as implicações do rendimento escolar dos alunos;

XI - Coordenar a utilização plena dos recursos tecnológicos pelos professores, em parceria com técnico em multimeios didáticos, de modo a garantir a eficiência e a eficácia dessas tecnologias a favor do ensino escolar;

XII - Coordenar e acompanhar os processos de planejamento, execução das ações pedagógicas e o cumprimento das horas-atividades;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

XIII - Coordenar, elaborar e acompanhar, juntamente com os professores, estratégias de atendimento educacional complementar e integrado às atividades desenvolvidas na turma em que o aluno se encontra, bem como programas de recuperação da aprendizagem escolar de alunos;

XIV - Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Municipal de Ensino;

XV - Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, e implementá-la;

XVI - Incentivar o corpo discente e docente a utilizar os recursos e os meios disponíveis para o ensino e a pesquisa;

XVII - Manter os pais informados sobre o rendimento escolar de seus filhos;

XVIII - Organizar formação continuada, no âmbito escolar, no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa do professor no processo de ensino e aprendizagem;

XIX - Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Municipal de Ensino;

XX - Participar das reuniões pedagógicas, planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;

XXI - Propor, em articulação com a Direção e professores, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XXII - Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da autoestima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades de aprendizagem escolar;

XXIII - Subsidiar os professores com informações, referenciais bibliográficos, intercâmbio de experiências, de forma a auxiliá-los no desempenho de suas funções político pedagógica, com vistas à materialização da qualidade do ensino.

Art. 74. Nas unidades escolares onde existir o cargo de Orientador Educacional, o diretor fará a escolha deste profissional conforme diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Orientador Educacional deverá ser professor efetivo e estar em efetivo exercício na unidade escolar que será designado.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

§ 2º Não havendo profissional da própria unidade escolar poderá ser um professor efetivo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º As atribuições e competências do cargo de Orientador Educacional serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Orientador Educacional será avaliado semestralmente, através da avaliação institucional, regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Orientador Educacional que não atingir, nas duas avaliações anuais, níveis satisfatórios de desempenho, será destituído do cargo ao final do ano letivo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. As unidades escolares do campo com número inferior a 100 alunos e que atendem, na sua totalidade, tempo integral, serão dirigidas por um diretor.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 157 de 06 de julho de 2011.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao **primeiro** dia do mês de **setembro** do ano de **dois mil e vinte e dois, 46º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: VAGNER CONSTANTINO GUIMARÃES e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/F382-4941-C47D-C1DE> e informe o código F382-4941-C47D-C1DE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F382-4941-C47D-C1DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VAGNER CONSTANTINO GUIMARÃES (CPF 487.XXX.XXX-68) em 01/09/2022 14:19:21 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 02/09/2022 09:59:50 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/F382-4941-C47D-C1DE>